DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10439/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/24289/2012
PROTOCOLO	: 1314372
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: GUILHERME SANTOS PEREIRA FILHO - ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CARTA CONVITE. MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA. EXECUÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS FISIOTERÁPICOS. CENTRO DE REABILITAÇÃO. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE QUANTO À REMESSA. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à análise da **Execução Financeira e orçamentária do Contrato Administrativo n.º 51/2012,** oriundo do processo licitatório modalidade Carta Convite n.º 17/2012, celebrado entre o **Município de Água Clara**, inscrito no CNPJ sob o n.º 11.443.806/0001-70 e a **Empresa Guilherme Santos Pereira Filho – ME**, inscrito no CNPJ sob o n.º 12.550.908/0001-58.

Destaca-se que o **processo licitatório** na modalidade **Carta Convite nº 17/2012 e a formalização do Contrato Administrativo nº 51/2012** foram objeto de análise e julgamento, cuja decisão concluiu pela sua **Regularidade com ressalva**, com aplicação de multa ao ordenador de despesas pela remessa de documentos ao Tribunal, conforme Acordão AC02 – G.ICN - 539/2015.

Transpondo as colocações, e após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde e o Ministério Público de Contas opinaram pela **Regularidade com ressalva** da execução financeira e orçamentária

do Contrato Administrativo nº 51/2012, com aplicação de multa em razão da remessa intempestiva, conforme verificado na Análise **"ANA –DFS – 771/2020"** (fls. 218-222) e Parecer **"PAR – 2ª PRC – 3940/2020".**

Dessa forma, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, este Relator intimou os interessados para apresentarem documentos ou prestar esclarecimentos no prazo de 20 (vinte) dias úteis, conforme Termo de Intimação **"INT - G.WNB – 8034/2020", "INT - G.WNB – 8033/2020", "INT - G.WNB – 8032/2020" e "INT - G.WNB – 8031/2020".**

De acordo com as respostas à intimação os Responsáveis: Edvaldo Alves de Queiroz, Rondiney Ribeiro da Silva e Ana Paula R. Munhoz, compareceram aos autos, apresentando justificativas e documentos demandados no termo de intimação, às fls. 241-245, 247- 250, 252-254, justificando a intempestividade na remessa da execução contratual, notando-se a **revelia** do jurisdicionado Silas José da Silva.

Posteriormente, os autos foram encaminhados para a devida análise, em atendimento ao Despacho **"DSP – G.WNB – 15810/2021".**

Em sede de reanálise, a Divisão de Fiscalização de Saúde através "**ANA – DSF – 7600/2021"**, ratificou seu entendimento no sentido de concluir pela **Regularidade com ressalva** da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo nº 51/2012.

Por fim, o Ministério Público de Contas ofereceu parecer, corroborando com o entendimento da Análise supracitada, sugerindo pela **regularidade e legalidade da execução física e financeira do contrato**, bem como, pela aplicação de multa em razão da remessa intempestiva dos documentos, conforme parecer "**PAR - 2ª PRC – 10084/2021"**.

É o Relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do

feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa ao exame e o julgamento da matéria relativa à Execução Financeira, conforme consta no art. 121, III, da Resolução n.º 98/2018.

O mérito em questão compreende o exame da Execução Financeira e orçamentária do Contrato Administrativo n.º 51/2012, oriundo do processo licitatório modalidade Carta Convite n.º 17/2012, celebrado entre o Município de Água Clara, e a Empresa Guilherme Santos Pereira Filho – ME.

O objeto da contratação em apreço ocorreu pela necessidade da aquisição de equipamentos e materiais fisioterápicos, destinados a manutenção do Centro de Reabilitação Municipal de Água Clara – MS, no valor de R$ 32.859,90 (trinta e dois mil oitocentos e cinquenta e nove reais e noventa centavos).

Partindo do pressuposto presente na Lei Federal n.º 4.320/64, constata-se que a Execução Financeira e orçamentária do Contrato Administrativo n.º 51/2012, está devidamente comprovada, resumidamente assim demonstrada:

Resumo total da Execução	
Saldo Empenhado	R$ 32.859,90
Total Liquidado	R$ 32.859,90
Total Pago	**R$ 32.859,90**

Observa-se a identidade entre os valores relativos às três etapas da execução da despesa: saldo de empenho, total liquidado e total pago – circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Por fim, em relação à remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, percebe-se o não atendimento ao prazo estabelecido na Instrução Normativa nº 35/2011, o qual determina como prazo máximo para o envio de documentos o período de até 15 (quinze) dias úteis contados da data do último

pagamento, do registro em restos a pagar ou da rescisão, vejamos:

Especificação	Mês/Data
Data do Último Pagamento	09/05/2012
Data Limite para Remessa	**29/05/2012**
Data da Remessa	**07/08/2019**

Diante disso, entendo que deve ser aplicada multa regimental ao **Sr. Edvaldo Alves de Queiroz,** Prefeito à época, inscrito no CPF nº 205.728.671-15, ordenador de despesas à época, como prevê o art. 46, Parágrafo Único, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, haja vista a extrapolação do prazo para o envio das remessas em **07 (sete) anos, 02 (dois) meses.**

Mediante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – **PELA REGULARIDADE** da **Execução Financeira e orçamentária do Contrato Administrativo n.º 51/2012,** oriundo do processo licitatório modalidade Carta Convite n.º 17/2012, celebrado entre o **Município de Água Clara**, inscrito no CNPJ sob o n.º 03.184.066/0001-77 e a **Empresa Guilherme Santos Pereira Filho – ME**, inscrito no CNPJ sob o n.º 12.550.908/0001-58, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, III, do RITC/MS;

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, sob a responsabilidade do **Sr. Edvaldo Alves de Queiroz,** Prefeito à época, inscrito no CPF nº 205.728.671-15, ordenador de despesas à época, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, atraindo a incidência dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar n.º

160/2012;

III - PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável pelo município, para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

IV – PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

V - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de outubro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA